



PARECER

ASSUNTO: DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO FGDAM – FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES E DA (S) SUBSEQUENTE (S) RENOVACÃO (ÕES) ANUAL (AIS) DA PROVA.

I - CONSIDERANDOS

- a) São frequentes os casos em que, face ao incumprimento da obrigação do pagamento das prestações de alimentos por parte de um Progenitor, é necessário assegurar que o referido pagamento é satisfeito, através do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do Progenitor inadimplente;
- b) Para tanto, verificados os pressupostos, é necessário que no âmbito da lide processual respectiva, seja requerida a intervenção daquele Fundo, nos termos previstos na Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, com as alterações introduzidas, sendo a versão mais recente a da Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro;
- c) Com efeito, a intervenção daquele Fundo depende da apresentação de requerimento próprio nos autos com vista a que o tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do Progenitor devedor, deve prestar;



- d) O montante que vier a ser fixado pelo tribunal perdura enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação a que o Progenitor devedor está obrigado;
- e) Compete a quem receber a prestação de alimentos paga pelo Fundo, normalmente o outro Progenitor [embora, consonte os casos, possam assim não acontecer], a renovação anual da prova de que se mantêm os pressupostos subjacentes à sua atribuição;
- f) Caso os pressupostos não se mantenham cessa a obrigação de pagamento das prestações de alimentos por parte do indicado Fundo;
- g) São os Advogados quem, na esmagadora maioria dos casos, patrocina os cidadãos com vista a serem asseguradas as prestações de alimentos aos filhos de Progenitor faltoso, lançando mão quer do requerimento inicial com vista à intervenção do Fundo, quer promovendo, anualmente e em tempo, a necessária renovação da prova, em ordem a ser determinada judicialmente a manutenção daquele pagamento;
- h) Esses Advogados são, não raras vezes, nomeados no âmbito do SADT – Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais;
- i) No entanto, e é muito importante dizê-lo, os Advogados que patrocina os cidadãos carecidos daqueles alimentos, não são pagos pelo serviço não só quando no momento do incumprimento inicial requerem a intervenção do fundo ou a fixação do montante que o Estado, em substituição



do Progenitor devedor, deve prestar, mas também ano após ano, aquando da renovação anual da prova de que se mantêm os pressupostos subjacentes à intervenção do FGDAM;

- j) E, assim tem sido, na medida em que de acordo com um documento denominado "Apoio Judiciário – Perguntas Frequentes – DGAJ/CF – 2017", pág. 22, o Ministério da Justiça, designadamente considerando o entendimento da DGAJ, DGPJ e IGFEJ, I. P., entendem que estes actos e/ou diligencias não merecem acolhimento para efeitos de compensação de honorários no âmbito do apoio judiciário, cita-se: *«Verifica-se assim que o procedimento para atribuição da prestação de alimentos, faz parte da tramitação do incumprimento, pelo que, parece-nos que o patrono apenas poderá solicitar honorários pelo próprio processo –Incidente de incumprimento– e após o trânsito em julgado deste, sendo que as restantes diligências efetuadas após trânsito em julgado, não merecem acolhimento para efeitos de compensação de honorários.»*;
- k) Cumpre, pois, saber se aquele entendimento tem razão de ser, o que equivale por dizer, que cumpre saber se o Ministério da Justiça, a quem incumbe o rigoroso respeito pela Lei, tem ou não razão;
- l) Desde já, estamos em condições de dizer que não, conquanto, conforme adiante melhor se explanará e demonstrará, estamos perante incidentes, cujo pagamento aos Advogados que representam também cidadãos no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, está previsto na lei e lhes é devido.



Vejamos então,

II – APRECIACÃO

A Constituição da República Portuguesa estabelece como imperativo a necessidade de assegurar efectiva protecção às crianças e jovens, designadamente àqueles que se encontrem em situação de carência, sendo de realçar no que ao que aqui importa, o disposto nos seus artigos 2.º, 63.º n.º 3, 69.º n.ºs 1 e 2 e 70.º.

Dando cumprimento ao disposto naqueles preceitos, a Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, com as devidas alterações, estatuiu o regime jurídico da garantia de alimentos devidos a menores e procedeu à criação de um mecanismo de garantia de alimentos a prestar pelo Estado, face ao elevado número de incumprimento de pensões de alimentos judicialmente decretados.

Para que aquele mecanismo garantístico e assistencial do Estado se materialize, é, pois, essencial a intervenção dos Advogados que acompanham os cidadãos com vista a esse desiderato, diligenciando e requerendo o que em cada caso couber, designadamente a intervenção inicial do FGDAM e, ano após ano, mediante a renovação da prova, asseguram a manutenção das prestações a pagar pelo mesmo.

Aqui chegados, parece-nos determinante a caracterização quer do requerimento para intervenção do Fundo e fixação judicial da pensão a pagar pelo mesmo, quer das diligencias anuais atinentes à renovação da prova e confirmação de manutenção dos pressupostos iniciais que lhe estão subjacentes.



A intervenção do FGADM opera-se como um incidente enxertado nos autos de incumprimento e, diretamente contra o Fundo.

Um incidente constitui uma forma processual secundária que apresenta, em relação ao processo da acção, o carácter de episódio ou acidente – Professor Alberto dos Reis, em Comentário ao Código de Processo Civil, 3.º Volume, pág. 563.

Nestes casos, para além do respectivo impulso processual e seu acompanhamento, dever-se-á cumprir o contraditório e proceder às diligências necessárias ou indispensáveis e, bem assim a inquérito sobre as necessidades do alimentando, com vista por um lado, a saber se será possível substituir o Progenitor faltoso nas suas obrigações e, por outro lado, a saber se estão reunidas as condições previstas na Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, mediante a elaboração de competente relatório.

Relatório esse que, uma vez elaborado, será sujeito ao contraditório, não sendo raros os casos de discordância face aos relatórios, com solicitação de esclarecimentos e, mesmo com pedido de elaboração de novo relatório.

Após essas diligências, cumprirá ao juiz decidir pela fixação [ou não] das prestações de alimentos a pagar pelo aludido Fundo, decisão essa que acresce à decisão relativa ao incumprimento, apesar de tudo se processar nos mesmos autos, ou seja, o incidente corre enxertado no processo.

Na verdade, é para nós evidente que, quer o requerimento inicial para intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, quer os requerimentos anuais obrigatórios para



renovação da prova da manutenção dos pressupostos da sua intervenção, se tratam de incidentes enxertados nos autos respectivos.

E, assim é, uma vez que, estes actos ou diligências introduzem ou, pelo menos, são susceptíveis de introduzir uma alteração no normal desenvolvimento da lide processual.

Em abono desta nossa posição, ou seja, de que estamos perante incidente, pode ser cotejado o Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, da autoria de António José Fialho, editado pelo Centro de Estudos Judiciários no ano de 2012, pág. 92, segundo o qual, «**Este incidente de renovação** é normalmente instruído com os elementos probatórios que serviram de base à atribuição da pensão de alimentos a cargo do Fundo, devidamente atualizados e, caso seja conhecida, indicando a situação profissional do obrigado a alimentos ou, no caso contrário, indicando expressamente que o mesmo continua a não efetuar o pagamento da pensão de alimentos a que está obrigado e que é desconhecida a situação profissional do progenitor obrigado, incumbindo assim ao tribunal a realização das diligências que entenda necessárias para apurar a situação do obrigado a alimentos no momento da renovação do pedido.» - itálico, negrito e sublinhado nosso.

Por relevante, de acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12.1.2017, relativo ao processo n.º 902/14.7TBSXL-A.L1, disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=58&nid=5339, «(...) Ora, a intervenção do FGDAM opera-se como um incidente enxertado no processo cautelar comum de incumprimento, directamente contra o Fundo. Cfr. n.ºs 1, 3 e 4 deste dispositivo.»



Ainda em abono desta posição, temos que, estas decisões de intervenção inicial do FGDAM e de manutenção do pagamento das prestações de alimentos fixadas são recorríveis.

Face ao que vem de dizer-se, e considerando que a lei prevê o pagamento ou remuneração autónoma dos incidentes aos Advogados que patrocinam cidadãos no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, consideramos que o entendimento do Ministério da Justiça, ofende expressamente a lei vigente.

Aqui chegados, ilustramos a questão *sub iudice*:

Não raras vezes, a necessidade de intervenção do FGDAM coloca-se quando as crianças têm meses ou necessitam ainda de colo, mantendo-se os Advogados nomeados no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito nomeados até à maioridade ou até ao momento em que os jovens concluem os seus estudos, nos termos e com os limites previstos na lei.

O que o Ministério da Justiça considera e propõe é que aqueles Advogados, durante cerca de 20 anos, ano após ano, patrocinem os direitos e interesses legítimos do alimentando, para tanto, conferenciando com o legal representante do mesmo, dando impulso aos incidentes, acompanhando-os, juntando prova, exercendo o contraditório, fazendo o arquivo respectivo, sem que haja lugar ao pagamento desses serviços.

Ora, uma tal situação, para além de ilegal, na medida em que, estes actos, como se viu, se tratam de incidentes, seria sempre inconstitucional e ultrapassaria sempre os limites razoáveis da boa-fé, ainda que a solução fosse no sentido de não se tratarem de incidentes.



Com efeito, de acordo com o ponto 5 da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, revogada pela Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro e ripristinada, pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro, são objecto de pagamento, no montante de 08 URs, os Incidentes processuais.

A Administração Pública, para além do mais, está sujeita, de forma imanente, aos princípios da legalidade e da boa-fé, princípios esses a que deve obediência.

III- CONCLUSÃO

Assim não se verificando, propõe-se que o Ministério da Justiça seja intimado a dar cumprimento ao previsto na lei e, por consequência proceda à apreciação e confirmação dos pedidos de honorários lançados pelos Advogados inscritos no SADT – Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, com vista ao seu posterior pagamento, nos termos supra aludidos.

Propõe-se, igualmente, que o presente parecer seja comunicado aos Advogados com vista a que os mesmos procedam ao lançamento dos honorários devidos nos termos da lei e, caso os mesmos não sejam confirmados pelas secretarias judiciais, poderá esse acto de rejeição ser objecto de reclamação para o juiz titular do processo e, em caso de indeferimento da reclamação, propõe-se a concessão de patrocínio pela Ordem dos Advogados aos Colegas que o requeiram em conformidade com o disposto no artigo 46.º n.º 1, alínea u) do Estatuto da Ordem dos Advogados, assim se submetendo esta questão à apreciação dos tribunais.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Este é salvo melhor opinião, o nosso parecer, apresentando-se e propondo-se o mesmo à apreciação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 12 de Dezembro de 2020.

A Vogal do Conselho Geral

Tânia Lima da Mota

Aprovado em reunião plenária do Conselho Geral de 08 de Janeiro de 2021.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.ao.pt

<https://portal.ao.pt>
